SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003803-20.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: IVAN MARCEL CALUNSE VENANCIO e outro
Requerido: Royal Holiday Brasil Negócios Turísticos Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que celebraram contrato para a aquisição de um título de crédito de férias que lhes daria um crédito de viagem no valor de R\$ 27.854,00.

Alegaram ainda que por motivos pessoais desistiram do contrato, mas não conseguiram rescindi-lo.

Almejam a tanto, bem como ao ressarcimento do que foi pago em decorrência da contratação.

Excluo da relação processual a ré **MCO Holiday Club Negócios Turísticos Ltda.**, tendo em vista que sua localização não foi possível.

Por outro lado, a prejudicial suscitada pela ré **ROYAL HOLIDAY BRASIL NEGÓCIOS TURÍSTICOS LTDA.** entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O documento de fls. 03/07 encerra o "Compromisso de Contrato de Compra e Venda de Programa de Férias Royal Holiday Club" firmado entre os autores e a MCO Holiday Club Negócios Turísticos Ltda., sendo incontroverso o direito à sua rescisão.

Isso importa a restituição dos valores pagos pelos autores (fls. 09/23), a exemplo da quitação de multa no importe de 10% do valor do contrato a cargo destes, cumprindo registrar que a fl. 01 eles não se negaram a tanto.

Resta então saber se a ré poderia ser chamada a

essa responsabilidade.

O liame estabelecido entre a ré e a MCO Holiday

Club Negócios Turísticos Ltda. não desperta dúvidas.

Como admitido a fl. 41, foi avençada parceria entre ambas do início de 2009 a outubro de 2013 com o fito de implementar, gerenciar campanhas de divulgação e incrementar a comercialização dos títulos de participação do Programa de Férias Royal Holiday Club (cf. itens 18 e 21).

Essa circunstância encerra clara ligação que vincula a ré às ações levadas a cabo pela MCO Holiday Club Negócios Turísticos Ltda., tanto que ela foi incluída em demandas consumeristas nessa condição (fl. 41, item 20).

Daí advém a responsabilidade da ré decorrente da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços, até porque o contrato foi confeccionado quando em vigor a aludida parceria (17/01/2013).

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso,

portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se <u>mutatis mutandis</u> à espécie dos autos, de sorte que o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor, sem prejuízo da ré postular em sede de regresso reaver contra quem repute de direito o que aqui porventura despender.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Haverá de ser rescindido o contrato de fls. 03/07, com a condenação da ré ao pagamento aos autores de R\$ 9.338,15 (R\$ 12.123,55 - R\$ 2.785,40, que corresponde a dez por cento do valor do contrato - fl. 03, cláusula 2.1).

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face de MCO Holiday Club Negócios Turísticos Ltda. e no mais JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato de fls. 03/07, bem como para condenar a ré ROYAL HOLIDAY BRASIL NEGÓCIOS TURÍSTICOS LTDA. a pagar aos autores a quantia de R\$ 9.338,15, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

São Carlos, 28 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA